



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.377 - MG (2015/0162538-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A.
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : ÉRICA NEVES DO VALE E OUTRO(S)
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
VANESSA VIEIRA LACERDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR SUBEMPREITADA. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DELINEAR ENTENDIMENTO DIVERSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.377 - MG (2015/0162538-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A.
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : ÉRICA NEVES DO VALE E OUTRO(S)
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)
VANESSA VIEIRA LACERDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A contra decisão de minha autoria que manteve o fundamento adotado na decisão de admissibilidade referente à incidência do enunciado das Súmulas 5 e 7/STJ e Súmula 284/STF.

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que as pretensões da agravante não se referem ao reexame de provas. A questão de fato foi referida apenas para compreensão das questões de direito colocadas e que ensejaram violação de lei federal no que tange à existência ou não de hipossuficiência da agravante, que teve de aderir ao contrato proposta pela agravada.

Afirma que não seria caso de aplicação da Súmula 5/STJ, pois não se pretende a reinterpretação de cláusulas contratuais, mas sim a sua nulidade.

Alega, ainda, que não seria o caso de incidência da Súmula 83/STJ, porquanto não foi dado à agravante a possibilidade de discutir ou alterar as cláusulas contratuais que estabeleceram o foro de eleição.

Por fim, impugna o fundamento da aplicação da Súmula 284/STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentando que foi efetuada a comparação analítica entre os julgados, indicando-se adequadamente as suas similitudes e as conclusões distintas alcançadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.377 - MG (2015/0162538-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Efetivamente, no que tange a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CREDITAMENTO DE ICMS. BENS ADQUIRIDOS PARA A COMPOSIÇÃO DO ATIVO FIXO. REGIME ANTERIOR À LC 87/96. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA FORMAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUÍZO DE VALOR, EXTERNADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Constitui ônus processual do recorrente impugnar a integralidade dos fundamentos da decisão que busca reformar. Se a decisão monocrática, ora objeto de Agravo Regimental, deixa de examinar determinada questão jurídica suscitada, via Recurso Especial, em razão da falta de impugnação de todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, resta evidente a deficiência formal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental, no qual se esgrimam, quanto a esse particular, argumentos de natureza meritória.

II. Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido, constituindo as alegações da ora agravante, no ponto, mera repetição das razões já expostas - e rejeitadas - no seu Recurso Especial.

III. A multa processual por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 7º, VI, do CPC, não se confunde com a multa originada do abuso na interposição de Embargos de Declaração, aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Em relação àquela, entende este STJ que o reexame do juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, é insindicável, em sede de Recurso Especial, em face do veto contido na Súmula 7/STJ. Assim, nos termos da jurisprudência, "a Corte a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu por bem proceder à condenação do município por litigância de má-fé, tendo em vista as alegações expostas no recurso ao não impugnar os fundamentos da sentença. Para modificar o entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte de Justiça" (STJ, AgRg no AREsp 634.768/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1308557/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 01/07/2015.

Relativamente à competência para o julgamento da causa, o Tribunal a quo manifestou-se da seguinte maneira:

Cumprе esclarecer que não se aplica ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor, vez que não se trata de relação de consumo, mas sim de relação entre pessoas jurídicas regida pelo código civil.

No caso em comento não resta qualquer indício de que o agravante, que pactuou o contrato objeto da presente demanda com a parte agravada, tenha firmado a avença numa condição de manifesta fragilidade ou vulnerabilidade.

Cumprе ressaltar que o contrato em comento trata basicamente de prestação de serviço que constitui a atividade profissional das empresas litigante, no ramo da construção civil, envolvendo questões que não demandam profundo conhecimento técnico jurídico, não se mostrando razoável considerar que a parte não teve oportunidade de debater o seu conteúdo, sendo compelida, em virtude de uma suposta posição de vulnerabilidade, a aceitar aquilo que foi proposto pelos agravados.

Pelo exposto, o foro competente para o processamento da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato, é o da comarca de Belo Horizonte/MG, em virtude da incidência da cláusula que o elegeu alhures transcrita, com observância do disposto no artigo 111, do Código de Processo Civil. (fl. 105)

Considerando que já foi estabelecido na instância inferior que o negócio jurídico pactuado entre as partes não se coaduna com a relação de consumo regida pelo CDC, de modo que não é possível fixar foro competente diverso daquela firmado no contrato, afigura-se inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Não é admissível quaisquer reinterpretações de fatos, provas e cláusulas contratuais em sede de Recurso Especial, sob risco de afrontar o enunciado das aludidas súmulas.

Ademais, cumpre ressaltar que a parte Recorrente não realizou o efetivo e necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, o que por sua vez demonstra carência na fundamentação do recurso a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0162538-0

AgRg no
AREsp 739.377 / MG

Números Origem: 0024133463141 02889411720148130000 10024133463141 10024133463141001
10024133463141002 10024133463141003 10024133463141004
21235711120138130024 2889411720148130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A.
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO
AGRAVADO : CAMTER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA
ÉERICA NEVES DO VALE E OUTRO(S)
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMUS POPULI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A.
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO
AGRAVADO : CAMTER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADOS : VANESSA VIEIRA LACERDA
ÉERICA NEVES DO VALE E OUTRO(S)
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.